

INFORMAÇÃO EM RECURSO (Pregão 90022/2024 – TRE/RN)

RECURSO

A Empresa JOSÉ AVAILTON DA CUNHA (IMPACTO SAÚDE AMBIENTAL - CNPJ 06.248.164/0001-19), recorreu de decisão do pregoeiro que declarou aceita e habilitada a empresa EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, CNPJ 10.286.009/0001-64. O recurso foi ofertado tempestivamente.

Em suas razões, a empresa afirma que a licitante vencedora não apresentou comprovação de unidade instalada no estado do Rio Grande do Norte, conforme exigência prevista no item 7.2 do termo de referência, sendo assim motivo para a inabilitação da proposta vencedora. Além disso, alega que a empresa EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA teria declarado que supriria a solicitação após a assinatura do contrato, conforme trecho abaixo:

Ao analisarmos in loco, toda a documentação enviada pela empresa EFICAZ SERVICOS E TERCEIRIZACOES LTDA, CNPJ 10.286.009/0001-64, os quais podem ser vistos claramente no sitio <https://www.comprasnet.gov.br>, vimos que não foram apresentadas as seguintes documentações exigidas no edital: • Não apresentou a comprovação de unidade devidamente instalada no estado do RN, e autorizada pelo órgão VISA competente, conforme exigido no Subitem 7.2, já citado anteriormente. Vejamos, a exigência citada no Subitem 7.2 se refere a participação no processo licitatório, ou seja, é uma exigência feita aos LICITANTES, NÃO a CONTRATADA, sendo assim motivo de desclassificação de quem não a comprovar. A licitante apenas apresentou uma declaração afirmando que, após a assinatura do contrato, cumprirá com o solicitado no item 7.2 do termo de referência. Sendo assim, a declaração apresentada pela empresa EFICAZ de nada vale, visto que, no dia do processo licitatório a empresa deixou claro que não dispõe de unidade devidamente autorizada para atuar no estado do Rio Grande do Norte. Portanto, devido a empresa licitante se encontrar sediada fora do estado do RN, não poderá executar serviços em nosso estado em virtude de não dispor do alvará de funcionamento e licença ambiental dos órgãos fiscalizadores do Estado do RN.

CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

ANÁLISE TÉCNICA - SECOP

Consultada acerca dos argumentos apresentados pela recorrente, a Seção de Conservação Predial (SECOP) apresentou a informação abaixo:

Analisando os argumentos apresentados pela empresa José Availton da Cunha, informo que as justificativas se mostram pertinentes uma vez que a autorização solicitada no subitem 7.2, do Termo de Referência, é parte integrante da habilitação das empresas licitantes, sendo obrigatória a sua apresentação no ato da licitação.

No edital, na Seção 4 - Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, diz que: "subitem 4.3.1 - está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como...."

Sendo assim, a empresa Eficaz Serviços e Terceirizações Ltda deveria ter apresentado no ato da licitação o documento exigido no termo de referência.

A autorização para prestação dos serviços, emitida pela Vigilância Sanitária, pode não ser imediata e assim comprometerá os serviços solicitados pelo TRE/RN.

ANÁLISE DO(A) PREGOEIRO(A)

Conforme se depreende das razões de recurso, a questão se debruça basicamente em estipular em qual momento a exigência prevista no item 7.2 do termo de referência deve ser cumprida: se na fase de licitação, em que a empresa detém a condição de *licitante* ou, posteriormente, na fase já de contratação, em que a empresa passaria ao *status de contratante*.

Ao se verificar o subitem 7.2 do termo de referência, temos o seguinte:

7. DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA

7.1. Para o correto dimensionamento e elaboração da proposta, o **licitante** deverá ter conhecimento da planilha do anexo I.

7.2 As empresas localizadas fora do estado do Rio Grande do Norte, somente poderão prestar serviço no estado, após instalação de uma unidade devidamente autorizada pelo órgão de VISA competente, conforme Portaria nº 013/GS de 15 de janeiro de 2007 da Subcoordenadoria da Vigilância Sanitária do Rio Grande do Norte - SUVISA/RN. 7.3 Todos os impostos, taxas, contribuições e outros porventura incidentes sobre o serviço contratado estarão inclusos no valor da proposta.

Como se vê, o alegado dispositivo está situado dentro do item que trata do dimensionamento da proposta, contendo no subitem 7.1 a referência ao termo “licitante”, não deixando margem, salvo melhor juízo, à interpretação de que tal exigência deveria ser comprovada apenas quando da assinatura do contrato, mas ainda na fase de habilitação do pregão eletrônico, estando portanto a empresa ainda na condição de licitante, e não como contratante.

Desse modo, corroborando também com o entendimento manifestado pela própria seção demandante, entendo haver razões suficientes para conhecer do recurso, com a consequente inabilitação da empresa EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA (CNPJ 10.286.009/0001-64) e o retorno à fase de julgamento, dando-se seguimento à convocação e análise de eventuais propostas remanescentes.

Natal, 07/06/2024.

Ana Paula Araújo Tavares
Pregoeira